



CONCORRÊNCIA Nº 139/2013 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE ENVOLVAM EXECUÇÃO/CONSTRUÇÃO DE GALERIAS, ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO, MURO DE CONTENÇÃO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E MICRODRENAGEM PARA A EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE HIDRÁULICA DO RIO MATHIAS, NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE – TERMO DE COMPROMISSO 0351.026-16/2011 – MINISTÉRIO DAS CIDADES/CEF.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelo **Consórcio CDI JOINVILLE**, aos 05 dias de dezembro de 2013, face a decisão proferida em 28 de novembro de 2013, a qual inabilitou o consórcio recorrente.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 10 de setembro de 2013 foi deflagrado processo licitatório destinado a Contratação de empresa especializada de serviços de engenharia que envolvam execução/construção de galerias, estação de bombeamento, muro de contenção, pavimentação asfáltica e microdrenagem para a execução da ampliação da capacidade hidráulica do Rio Mathias, no Município de Joinville – Termo de Compromisso 0351.026-16/2011 – Ministério das Cidades/CEF.

O recebimento dos envelopes habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 18 de novembro de 2013.

Apresentaram seus envelopes, os seguintes proponentes: Consórcio CDI Joinville; Consórcio Empo/Adrimar; Consórcio Empreiteira Motta Junior Ltda e Ramos Terraplenagem; Consórcio Infracul/CCB Construtora; DM Construtora de Obras Ltda; Ster Engenharia Ltda.



Secretaria de Administração

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 28 de novembro de 2013, sendo o resultado publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no Diário Oficial da União, bem como disponibilizado na íntegra, no sítio da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Comissão Especial de Licitação, após análise da habilitação dos participantes decidiu inabilitar: Consórcio Infrasul/CCB e Consórcio CDI Joinville. E foram habilitados para a próxima fase do certame, os seguintes licitantes: DM Construtora de Obras Ltda; Consórcio Empo/Adrimar, Ster Engenharia Ltda e Consórcio Empreiteira Motta Junior Ltda e Ramos Terraplenagem.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, o consórcio CDI Joinville alega no desenvolvimento de seus objetivos sociais, a empresa Cetenco Engenharia sempre informou corretamente os resultados, seu ativo e passivo, prestando todas as informações à Receita Federal, como manda a Lei.

Alega, ainda que quando há crédito e débitos da mesma natureza, estes se compensam entre si (CC art. 368), e, no âmbito contábil, para publicação do Balanço Patrimonial, estes créditos e débitos da mesma natureza, são consolidados entre si, para a publicação do Balanço Patrimonial, se realiza o encontro das contas – o ativo e o passivo – relacionadas ao mesmo fato.

Contudo, em síntese a alegação da empresa consiste em aduzir que a divergência existente entre os documentos se dá porque para a publicação do balanço se consolida os créditos e débitos da mesma natureza, e, por óbvio, o resultado final é o mesmo.

Além disso, a recorrente também alega que não pode a Comissão de Licitação entender pela necessidade de nota explicativa na publicação do balanço.

E ao final, requer a reforma da decisão guerreada na íntegra.

É o relatório.



III – MÉRITO

A fim de subsidiar o julgamento do recurso interposto pelo Consórcio CDI Joinville, haja vista, tratar de matéria estritamente técnica da área contábil, a Comissão Especial de Licitação submeteu as razões recursais da empresa recorrente à análise do profissional de contabilidade do Município de Joinville, através do Memorando n.º 1373/2013/US (fls. 2619).

Através do Memorando 548/UCG/Secretaria da Fazenda (fls. 2620-2621) foi recebido o seguinte parecer acerca das alegações da recorrente:

Esclarecemos que esta manifestação será efetuada levando em base as Normas Brasileiras de Contabilidade, portanto, será analisada somente a forma de apresentação e publicação das demonstrações contábeis, não se efetuando nenhum parecer com base na Lei 8.666/93.

O Consórcio citado apresenta em seu recurso explicações efetuadas por profissional contábil que não foi o responsável pelas demonstrações contábeis (Publicado e SPED). Informa que as divergências entre as duas demonstrações é ocasionada devido que em uma delas foi utilizado compensação entre as contas dos Ativos e dos Passivos, baseado no artigo 368, do Código Civil, de modo da simplificação da leitura. O artigo 368 do Código Civil cita que “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

A Norma Brasileira de Contabilidade n.º 38 (NBC TG 38) – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e mensuração aprovado pela Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) n.º 1.196/09, em seu item 39, informa que “a entidade deve remover um passivo financeiro (ou parte de passivo financeiro) de sua demonstração contábil quando, e apenas quando, for extinto – isto é, quando a obrigação especificada no contrato for retirada, cancelada ou expirar”.

Tal movimentação é permitida conforme artigo e norma supracitada, porém, as duas obrigações deverão ser extintas, tanto por parte do credor como do devedor. Pelas notas explicativas constantes no Balanço publicado não informa se o credor extinguiu a sua obrigação. A NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis aprovado pela Resolução CFC n.º 1.185/09 em seu item 33, diz que:

A entidade **deve informar** separadamente os ativos e os passivos, as receitas e as despesas. **A compensação desses elementos no balanço patrimonial** ou na demonstração do resultado, exceto quando refletir a essência da transação ou outro evento, prejudica a capacidade dos usuários



Secretaria de Administração

de compreender as transações, outros eventos e condições que tenham ocorrido e de avaliar futuros fluxos de caixa da entidade. A mensuração de ativos líquidos e provisões relacionadas, por exemplo, a de obsolescência nos estoques ou a de créditos de liquidação duvidosa nas contas a receber de clientes não é considerada compensação.

O Consórcio também alega que não existe lei que exige nota explicativa na publicação do balanço patrimonial. Ora, que ferramenta o usuário utiliza para melhor compreensão do balanço senão for a nota explicativa.

A nota explicativa é uma demonstração, conforme NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis aprovado pela Resolução CFC n.º 1.185/09, em seu item 10 que diz:

O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
(...)
(g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e

A mesma Norma Brasileira de Contabilidade informa em seu item 112 que a Nota Explicativa deve prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.

Mesmo se acaso houvesse a extinção das duas obrigações, a compensação dos valores deveriam ocorrer nos dois Balanços Patrimoniais (Publicado e SPED), não havendo explicação da diferença dos dois, baseado na Norma Brasileira de Contabilidade, anteriormente citado, em seu item 15 que diz:

As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. Para apresentação adequada, é necessária a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. Presume-se que a aplicação das normas, interpretações e comunicados técnicos, com divulgação adicional quando necessária, resulta em demonstrações contábeis que se enquadram como representação apropriada.

Concluindo, baseado nas explanações acima, as demonstrações contábeis apresentada **estão em desacordo** com as Normas Brasileiras de Contabilidade.



Secretaria de Administração

Desse modo, depreende-se do Parecer emitido pelo profissional de contabilidade do Município, que as alegações da recorrente não merecem acolhida.

IV – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **CONSÓRCIO CDI JOINVILLE**.

Diante ao julgamento, informa-se que a sessão pública para abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 15/01/2014, às 8h30, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

Makelly Diani Ussinger

Tânia Mara Lozeyko

Silvia Mello Alves

Cleusa Rodrigues Weber

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **CONSÓRCIO CDI JOINVILLE**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 13 de janeiro de 2014.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva